



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 939550 - SP (2024/0316474-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI
ADVOGADO : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO ROBERTO BISCASSI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA, ENTRETANTO, DE COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. REMIÇÃO PELO ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENEM. CONCLUSÃO DO NÍVEL MÉDIO DE ESCOLARIDADE ANTES DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DE ESTUDO NO INTERIOR DA UNIDADE PRISIONAL. DESNECESSIDADE. DIREITO À REMIÇÃO SEM O ACRÉSCIMO DE 1/3 PREVISTO NO ART. 126, § 5º, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES.

Ordem parcialmente concedida, nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 939550 - SP (2024/0316474-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI
ADVOGADO : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO ROBERTO BISCASSI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA, ENTRETANTO, DE COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. REMIÇÃO PELO ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENEM. CONCLUSÃO DO NÍVEL MÉDIO DE ESCOLARIDADE ANTES DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DE ESTUDO NO INTERIOR DA UNIDADE PRISIONAL. DESNECESSIDADE. DIREITO À REMIÇÃO SEM O ACRÉSCIMO DE 1/3 PREVISTO NO ART. 126, § 5º, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES.

Ordem parcialmente concedida, nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Joao Roberto Biscassi**, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Agravado de Execução Penal n. 0001264-82.2024.8.26.0496).

Busca a impetração, em síntese, a concessão ao paciente do benefício da remição pelo estudo, pela aprovação no ENEM de 2023.

Aduz que, *conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a concessão da remição pela aprovação no ENEM, mesmo que o paciente tenha concluído os estudos antes da entrada no sistema penitenciário* (fl. 5).

Liminar indeferida às fls. 96/97.

Informações prestadas às fls. 100/108.

Requerimento de prioridade no julgamento do *writ*, acostado à fl. 113.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração (fls. 125/131).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que a impetração não prospera, visto que esta Corte já assentou posicionamento no sentido de que *o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ordinário ou especial, nos termos dos arts. 105, II, "a", e III da Constituição Federal, ressalvada a hipótese de manifesta ilegalidade, o que não se configura no caso dos autos* (AgRg no HC n. 990.585/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 15/4/2025).

Entretanto, verifico a presença de ilegalidade flagrante, a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus* e a consequente superação do óbice constatado.

Isso porque, ao manter a decisão de indeferimento do pedido de remição proferida pelo juízo primevo, o Tribunal de origem asseverou que (fls.27/28):

[...] No caso dos autos, o agravante concluiu o ensino médio em 2004 (fl. 43) e iniciou o cumprimento da pena aos 08/02/2021 (fls. 488/491 dos autos digitais da execução de origem). Destarte, quando do início do cumprimento da pena carcerária, o agravante já havia, de há muito, concluído o ensino médio, não havendo que se falar, pois, em remição por aprovação no ENEM [...]

Observa-se que a fundamentação adotada pelo Tribunal *a quo* se encontra em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que *admite a remição de pena pela aprovação no ENEM, mesmo para aqueles que já concluíram o ensino médio, pois a aprovação no exame demanda estudos por conta própria, incentivando a ressocialização. 5. A remição de pena por estudo visa fomentar a aquisição de novos conhecimentos e facilitar a reintegração social do apenado, não se limitando àqueles que ainda não concluíram o ensino médio* (HC n. 927.806/ES, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 18/12/2024).

Não se olvida, ainda, que *é possível a remição de pena pela aprovação no ENEM, independentemente de vínculo com atividades educacionais formais, desde que haja comprovação de aprovação no exame, nos termos da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do art. 126 da Lei de Execução Penal (LEP) –* (HC n. 949.887/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 17/12/2024).

Na espécie, consoante se extrai dos autos, o paciente pleiteou a remição por ter sido aprovado em todas as áreas de conhecimento no ENEM/2023 (fl. 34). Dessa forma, faz ele jus à remição de pena, contudo, apenas no montante de 100 dias, sem o acréscimo de 1/3, uma vez que este já havia concluído o referido nível escolar, antes de iniciar o cumprimento da pena.

Com similar conclusão: AgRg no HC n. 934.530/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 24/2/2025; AgRg no HC n. 792.658/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 2/8/2024; AgRg no HC n. 858.917/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/11/2023.

Ante o exposto, **concedo parcialmente** a ordem para determinar o reconhecimento de remição de pena ao paciente, pela aprovação no ENEM/2023, no montante de 100 dias (sem o acréscimo de 1/3), incumbido ao Juízo da execução efetuar o respectivo cálculo (Processo n. 0001106-95.2022.8.26.0496, em curso na Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal Deecrim 6ª RAJ – Comarca de Ribeirão Preto/SP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 939.550 / SP

Número Registro: 2024/0316474-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00011069520228260496 00012648220248260496 11069520228260496 12648220248260496
15044185820218260037

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI

ADVOGADO : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOAO ROBERTO BISCASSI (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025